



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009488-38.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STHEFANY CORDEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009488-38.2023.8.26.0007.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: STHEFANY CORDEIRO DA SILVA.

APELADA: CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA.

VOTO: 30.627.

ACÓRDÃO

Apelação – Transporte rodoviário de pessoas – Ação de indenização por lucros cessantes, pensão vitalícia, danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Apelação da autora.

Anulação da sentença – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Desnecessidade de realização da perícia médica, notadamente porque não comprovado o nexo causal entre o acidente sofrido e a conduta da requerida.

Parte autora que aduz ter sofrido queda em escada da estação de trem da requerida que lhe causou lesões corporais – Ausência de comprovação de que a requerida tenha cometido qualquer falha na prestação dos serviços – Fotografias e depoimento de testemunhas que afastam a responsabilidade da ré – Culpa exclusiva da vítima configurada – Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Precedentes – Sentença mantida.

Sucumbência exclusiva da autora, mantida – Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade da justiça concedida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação da autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 335/338, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da ação indenizatória por ela proposta, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento:

a) das despesas processuais (atualizadas do desembolso; art. 1º da Lei nº 6.899/1981);

b) de honorários advocatícios aos patronos da parte ré, que fixo em 10% do valor da causa, com correção pela Tabela Prática do TJSP desde a distribuição do processo e juros de mora equivalentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, mas nunca inferiores a 0 (art. 406 do CC/2002), a contar do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

Observe-se a gratuidade da justiça. (fls. 337).

Apela a autora pugnando, preliminarmente, pela anulação da r. sentença por cerceamento de defesa sob alegação de que deveria ser realizada a perícia médica; no mérito alega, em síntese, que em 08.02.2022, por volta das 14h50min, sofreu uma queda da escada na estação Aracaré ao descer em piso deformado e sem corrimão; aduz que mesmo caída, devido ao fluxo intenso de pessoas, muitas delas se sobrepuseram sobre ela causando fraturas em três lugares diferentes do pé direito.

Argumenta que as imagens acostadas demonstram o defeito na prestação dos serviços; teria sido deixada no local até a chegada do socorro médico e que devido a falta de saída de emergência ou outra rota, todos os transeuntes tiveram que passar por cima dela; aduz que as testemunhas arroladas afirmaram que não havia corrimão central, apenas nas

laterais, além de terem confirmado o acidente; entende pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova; requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Foram apresentadas contrarrazões visando a manutenção do r. *decisum*.

É o relatório.

1. Admissibilidade

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação foi interposta em 19.12.2024, estando, portanto, tempestiva e isentada de preparo (fls. 185/186).

2. Preliminar

Inicialmente, cumpre se consignar que não houve cerceamento de defesa, não sendo o caso de anulação da r. sentença para reabertura da instrução processual.

Com efeito, sendo o destinatário da prova o magistrado, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da sua realização e refazimento.

Como ensina Pontes de Miranda: *A determinação de nova perícia por parte do juiz é do seu arbítrio* (Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo IV, Ed. Forense, 3ª ed., 1999, p. 499), lembrando

Antonio Carlos de Araújo Cintra que: *Embora a lei não seja explícita a respeito, parece indubitável que a determinação de realização de nova perícia só pode ter lugar depois de concluída insatisfatoriamente a primeira, inclusive com os esclarecimentos do perito e dos assistentes técnicos prestados em audiência* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, vol. IV, 2000, p. 228).

Aliás, como determina o art. 480 do novo Código de Processo Civil: *O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.*

De todo modo, a parte autora pugnou, apenas, pela realização da perícia médica a fim de averiguar a extensão dos danos sofridos.

E o d. magistrado já afastou a pretendida prova de forma bem fundamentada. Veja-se: (...) **1. A prova produzida em audiência não trouxe elementos suficientes que indiquem que a queda da autora decorreu de fato imputável à ré, tais como vício de construção (falta de corrimão, inadequação do piso escolhido) ou de falha de manutenção (degrau com imperfeições, chão molhado etc.). Diante desse quadro, de nada servirá a produção de prova pericial médica, inapta a subsidiar a alegação de defeito na prestação do serviço, pois serve apenas à aferição da ocorrência de dano e de sua extensão. Desta feita, indefiro a realização de perícia médica (art. 370, parágrafo único, do CPC).** 2. **Encerro a instrução.** (fls. 286 – **grifei**)

Aliás, como determina o art. 370 do novo Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do processo.

Parágrafo único: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Destarte, conclui-se que maior dilação probatória se revelava totalmente desnecessária, ante a suficiência das provas já produzidas, como se verá abaixo.

3. Mérito.

Envolve a hipótese dos autos ação indenizatória ajuizada pela autora alegando que, em 08.02.2022, por volta das 14h50min, sofreu queda em escada na estação de trem Aracaré o que lhe causou fraturas nos pés; entende que a culpa pelo acidente é da requerida, sob alegação de que os degraus estavam desgastados e porque não havia corrimão central; aduz que a responsabilidade da ré é objetiva; requer a sua condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos, morais, lucros cessantes e pensão vitalícia.

Na hipótese *in concreto*, incontroverso que a autora sofreu queda na escada da estação de trem Aracaré, bem como que o acidente lhe causou lesões corporais, conforme documentação acostada aos autos (fls. 20/139) de modo que este C. Câmara se limitará a verificar se a autora faz jus à indenização pelos alegados danos sofridos.

Anote-se que o próprio requerido confirmou a existência do acidente, eis que em sede de contestação limitou-se a defender a culpa exclusiva da vítima, no sentido de que ela teria negligenciado sua própria segurança.

In casu, há inequívoca relação de consumo entre as partes, estando presentes os elementos que a caracterizam, sendo a apelante consumidora comum, pois, nos termos do artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, adquiriu o serviço da ré como destinatária final.

De outro lado, a apelada é fornecedora, porque fornecedor, como ilustra o artigo 3º do CDC, é todo aquele que de alguma forma contribui para a inserção do produto ou serviço no mercado de consumo. Como tal, responde de maneira objetiva pelos danos que eventualmente atingiram a apelante.

Quanto ao ponto, vale verificar a seguinte disposição da norma consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vê-se, então, que a Lei nº 8.078/90 impõe a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, pelo risco do empreendimento, de maneira que resta apenas ser verificado o fato, o dano e o nexo de causalidade entre esses elementos, pois a culpa é despicienda para fins de comprovação desse tipo de responsabilidade.

No caso dos autos, conforme bem assentado pelo juízo *a quo*, em que pesem os transtornos sofridos pela autora, realmente não restou suficientemente demonstrado o nexo causal entre o acidente sofrido e a conduta da requerida.

Constituiu da fundamentação da r. sentença:

(...)

Em regra, a responsabilidade do fornecedor é objetiva (art. 14, caput, do CDC), restando caracterizada se provados: (i) a existência do defeito ou do vício de informação; (ii) a existência do dano; (iii) o nexo de causalidade entre o defeito ou o vício de informação e o dano.

Todavia, se o serviço for prestado por profissional liberal (art. 14, § 4º, do CDC), dependerá da verificação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

O serviço prestado pela parte ré consiste na disponibilização de espaço privado para circulação de consumidores para que possam embarcar e desembarcar dos veículos que realizam o transporte público. É de se esperar que o espaço seja minimamente seguro e adequado à livre circulação de pedestres (art. 14, § 1º, do CDC). Na espécie, alega-se defeito do serviço prestado.

As fotografias constantes do relatório de fls. 223/235, tiradas logo após o acidente, mostram que a escada onde ocorreu a queda tinha corrimão e piso sem qualquer deformação aparente e capaz de prejudicar a marcha da autora.

A testemunha Renato relatou que o piso não estava molhado e que a autora lhe disse que havia escorregado.

A testemunha José confirmou que o piso não estava molhado e que disse, segundo relato de terceiros, não havia muito movimento nas escadas quando ocorreu o acidente.

Na inicial, a autora não apontou qualquer norma técnica que exigisse configuração diferente da escada, tampouco requereu produção de perícia de engenharia quando instada a especificar provas (fls. 253/254 e 260). Limitou-se a pedir perícia médica e, em audiência, apenas a este tipo de prova técnica se referiu (fl. 281).

Observe-se que, em saneador, somente foi invertido o ônus da prova em relação à dinâmica da queda.

Sendo assim, entendo que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima.

Porque ausente defeito na prestação do

serviço (art. 14, § 3º, I, do CDC), não há obrigação de indenizar. (fls. 336/337).

E razão assiste ao d. Juízo *a quo*.

Com efeito, das fotografias acostadas pela parte autora às fls. 118/129, verifica-se que as escadas onde ocorreu a queda da apelante são estreitas, possuem corrimão nas laterais e não possuem deformações aparentes nos degraus, de modo que não há como se inferir que a autora tenha se escorregado pelas razões descritas na inicial.

A apelante afirma que seria necessário o corrimão central, contudo, como bem asseverou o juízo de origem, não trouxe qualquer comprovação de que há exigência legislativa ou regulamentar para a existência de corrimão central.

Além disso, é possível extrair do depoimento das testemunhas ouvidas que as escadas possuíam corrimão lateral, que não chovia na data do acidente, que não havia degraus molhados, que a autora escorregou e que o fluxo de pessoas não era intenso.

Isso porque, no depoimento do Sr. Renato, bombeiro que atendeu a vítima, restou consignado o seguinte: (i) conhece a estação em que ocorreu o acidente (Aracaré) e foi apenas uma vez no dia do acidente; (ii) não observou se haviam corrimões nas escadas, eis que a atenção do bombeiro é voltada para a vítima; (iii) não visualizou corrimão central; (iv) precisa verificar as normas de engenharia ou ABNT se seria necessário corrimão central; (v) que o chão não estava molhado; (vi) a vítima estava no chão e possuía pertences pessoais; (v) os vendedores ambulantes informaram que havia uma pessoa caída na escada de acesso, sem relatar o acidente; (vi) a

autora somente informou que escorregou na escada; (vii) foi encaminhada ao hospital.

Do mesmo modo, no depoimento do Sr. José Ednaldo, líder de segurança, constou: (i) não estava presente no momento dos fatos, ao chegar à estação às 15h10min aproximadamente a autora já havia sido socorrida; (ii) a escada possui corrimão nas laterais, apenas; (iii) o acidente ocorreu por volta das 14h50min; (iv) é horário de baixa movimentação; (v) na estação existem avisos de segurança; (v) não sabe informar quem acionou o resgate (vi) os vigilantes da empresa terceirizada socorreram a vítima e não a manusearam porque a própria autora se negou; (vi) não tem conhecimento de nenhum buraco nos degraus (vii) não choveu na data do acidente e não visualizou nenhum degrau molhado; (viii) pelos relatos dos vigilantes não havia alto fluxo de passageiros; (ix) os vigilantes não viram a queda, ficaram sabendo por terceiros; (x) não havia qualquer pendência em relação à escada e as vistorias eram regulares.

Dessa forma, pelo conjunto probatório colhido, não há como se atribuir qualquer parcela de responsabilidade à requerida pelos danos sofridos pela autora, tratando-se de culpa exclusiva da vítima.

Anote-se que em especificação de provas a autora se limitou a pugnar pela perícia médica para demonstrar a extensão dos danos e pela produção de prova testemunhal.

Neste diapasão, tendo em vista que a autora não se desicumbiu de seu ônus probatório de demonstrar o nexo causal entre o acidente sofrido e a conduta da requerida, era mesmo o caso de improcedência da demanda como bem asseverou o juízo *a quo*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - QUEDA NAS DEPENDÊNCIAS DA CPTM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO. 1- TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SOCORRO - PLEITO FORMULADO NA INICIAL, PORÉM, NÃO REPETIDO NO APELO - MATÉRIA NÃO APRECIADA. 2- INDENIZAÇÃO - AUTORA QUE EM DIA CHUVOSO ESTAVA CORRENDO NO MEZANINO DA CPTM - PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PISO MOLHADO VISÍVEIS E BEM PRÓXIMAS DO LOCAL DA QUEDA DA DEMANDANTE - VÍTIMA SOCORRIDA COM RAPIDEZ - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FALTA DE CAUTELA DA AUTORA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO DEVIDOS. 3- RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA. (Apelação Cível nº. 1030887-14.2018.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. em 17.05.2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE EM LINHA FÉRREA – QUEDA DE PASSAGEIRO NO VAGÃO DE TREM – Usuário de serviço público empurrado no momento do desembarque, na Estação Pirituba da CPTM, em horário de pico – Fratura no punho e afastamento do serviço por 3 (três) meses – Responsabilidade objetiva da concessionária – Não comprovação – Culpa exclusiva de terceiros – Acidente causado pelo comportamento de usuários ao desembarcarem do vagão – Situação não abrangida pelo curso regular da execução dos serviços de transporte – Fortuito externo – Conduta da ré que não foi determinante para o evento danoso – Ausência de nexo causal – Precedentes do C. STJ – Avisos de cuidados emitidos pela CPTM – Deveres de segurança e preservação da incolumidade física dos passageiros observados – Vítima que foi socorrida pelos agentes da concessionária e encaminhada à pronto socorro próximo – Sentença de improcedência mantida, embora por fundamento diverso. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº.

1001797-11.2016.8.26.0106, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 21.08.2023).

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE PESSOAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA - Queda sofrida no interior de estação de trem da CPTM - Alegação de culpa da fornecedora - Narrativa inicial infirmada pela prova produzida, principalmente as gravações em vídeo disponibilizadas pela requerida/apelada, que gozam de elevada força persuasiva - Conclusão incontestada de que a autora pisou em falso e tropeçou em si mesma, caindo ao chão - Inexistência de responsabilidade da fornecedora - Ausência de defeito na prestação do serviço e culpa exclusiva da consumidora (artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC) - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº. 1003527-12.2022.8.26.0053, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 06.02.2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRANSPORTE PÚBLICO FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. Autor sofreu queda no vão entre o trem e a plataforma. Sentença de improcedência. Recurso do passageiro. Não acolhimento, impondo-se o acolhimento de excludente de ilicitude em favor da CPTM, diante da conduta imprudente do autor, que se colocou em posição de risco. Culpa exclusiva da vítima reconhecida. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº. 1055116-43.2015.8.26.0100, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 24ª Câmara de Direito Privado, j. em 27.07.2017).

Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios fixados no primeiro grau ficam majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)